DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3590/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/15260/2016
PROTOCOLO	: 1696723
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO/CARGO	: ARI BASSO (PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 34/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise da Nota de Empenho n. 34/2015 (decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 47/2014 - Pregão Eletrônico n. 97/2014), emitida pelo Município de Sidrolândia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, a favor da empresa Comercial Campanário Ltda., - ME, para aquisição de materiais pedagógicos para os Centros Municipais de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino do Município.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

> Decisão Singular – G. FEK – 3793/2020:
>
> (...)
>
> Ante o exposto, decido nos termos de**:**
>
> **I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da Nota de Empenho de Despesa n. 34/2015**, emitida pela Secretaria de Educação de Sidrolândia, em favor da empresa Comercial Campanário Ltda. ME, pela não publicação do instrumento substitutivo de contrato na imprensa oficial, contrariando o art. 61, do §único da Lei Federal. 8666, de 1993, e **da execução financeira da contratação**, pela falta de manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de execução, do contrato, conforme determina a regra do art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;
>
> **II- aplicar multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS** ao senhor Ari Basso, Prefeito Municipal na época dos fatos, pelas infrações decorrentes das irregularidades descritas no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; (Destaques Originais)

Deliberação AC00-1725/2021 (peça 39, fls. 103-108), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Marcio Campo Monteiro, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> **ACORDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e parcial provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Ari Basso**, ex-Prefeito do Município de Sidrolândia MS, para reformar a **Decisão Singular DSG – G.FEK 3793/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2533, do dia 16 de julho de

2020 (Processo Originário TC 15260/2016), no sentido único de aplacar a multa arbitrada no comando do "item II" para o valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, mantendo-se os demais comandos, por seus próprios fundamentos. (Destaques Originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao senhor Ari Basso, Prefeito Municipal na época dos fatos, foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa, autuada na peça 41, fls. 110-111;

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR – 3º PRC – 3745/2023 (pç. 44, fls.114-115), opinando pela "**extinção" e consequente arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC- 3745/2023 (pç. 44, fls. 114-115), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15260/2016, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso, (Decisão Singular DSG-G.FEK -3793/2020, reformada pela Deliberação AC00-1725/2021), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL